



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 17:56:31.920 - CFT
PRL 5 CFT => PL 4742/2012

PRL n.5

Projeto de Lei nº 4.742, de 2012

(Apensado: PL nº 4.863/2009)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIAZI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, encaminhado à revisão para esta Casa Legislativa, autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.863/2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFETS, Escolas Técnicas Federais - ETFs, Escolas Agrotécnicas Federais - EAFs, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e de Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248553686700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 8 5 3 6 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) o PL nº 4.742/2012 foi aprovado e o apensado rejeitado (PL 4.863/2009), tendo em vista que, na condição de PL em revisão, o PL nº 4.742/2012 poderá converte-se em lei com maior brevidade, enquanto que, aprovando ambos os PLs, necessariamente a matéria teria que retornar ao Senado, o que retardaria a concessão do benefício proposto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 4 8 5 5 3 6 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, art. 132, determina que as **proposições legislativas**, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, **deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, **detalhando a memória de cálculo** respectiva e **correspondente compensação**.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*. (grifos nossos)

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 8 5 5 3 6 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Assim, em que pese os nobres propósitos dos Projetos de Lei ora analisados, constata-se que a ausência das estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, faz com que as proposições, nos termos propostos, sejam consideradas inadequadas e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Com o intuito de permitir que a matéria possa merecer a aprovação, nos termos regimentais, conforme decisões anteriores já adotadas, propomos emenda de adequação estabelecendo que a presente lei deva entrar em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela **adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei 4.742 de 2012 e do Apensado PL nº 4.863/2009, nos termos das emendas de adequação anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 17:56:31.920 - CFT
PRL 5 CFT => PL 4742/2012

PRL n.5

Projeto de Lei nº 4.742, de 2012

(Apensado: PL nº 4.863/2009)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.742/2012

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248553686700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 8 5 5 3 6 8 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 17:56:31.920 - CFT
PRL 5 CFT => PL 4742/2012

PRL n.5

Projeto de Lei nº 4.742, de 2012

(Apensado: PL nº 4.863/2009)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI 4.863/2009

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a sua eficácia financeira à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para sua implementação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248553686700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 4 8 5 5 3 6 8 6 7 0 0 *